



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### RECURSO ELEITORAL Nº 120-52.2015.6.02.0002 CLASSE 30 MACEIÓ

Relator: Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo

Redator do Acórdão: Des. Otávio Leão Praxedes

Recorrente: Marcos Bernardes de Mello

Advogados: Fábio Costa de Almeida Ferrário – OAB/AL nº 2.683; Milton Gonçalves Ferreira Netto – OAB/AL nº 9.569

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

#### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL POR PESSOA FÍSICA. CONDENAÇÃO EM MULTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DOAÇÃO DE ASCENDENTE PARA CAMPANHA DE DESCENDENTE. EQUIPARAÇÃO A ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O caso dos autos envolve a doação de um pai à campanha de seu filho, além do que ainda trabalham juntos e são sócios da mesma sociedade advocatícia, o que imprime contornos peculiares a questão.
2. Existe no âmbito familiar um dever legal de mútuo auxílio, que pode ser compreendido como um princípio de solidariedade familiar. Como decorrência desse princípio, por muitas vezes ocorre uma confusão patrimonial envolvendo os genitores e seus filhos.
3. A legislação civil prevê que a doação de ascendentes a descendentes importa em adiantamento da legítima.
4. A punição do pai que apoia financeiramente a campanha de um filho também ofende a ideia de razoabilidade, sobretudo quando agiu de boa-fé.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral interposto e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto-vista.

Maceió-AL, 10 de fevereiro de 2020.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Redator do acórdão

#### VOTO-VISTA

Cuidam os autos de recurso eleitoral manejado por Marcos Bernardes de Mello em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Alagoas (fls. 139-144), que o condenou ao pagamento de multa no montante de R\$ 207.176,50 (duzentos e sete mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a cinco vezes o valor em excesso doado para campanha eleitoral de 2014, na forma do art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

O relator desembargador Hermann de Almeida Melo apresentou voto no sentido de conhecer do presente recurso e lhe negar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau incólume.

O desembargador eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes apresentou seu voto-vista inaugurando divergência, pois alcançou conclusão diversa da que expressa pelo eminente relator, declinando como fundamento entender que os autos padecem de sensível lacuna em sua instrução, o que impediria o pleno conhecimento das relações econômicas relativas à doação realizada pelo recorrente.

Sua excelência aponta que não identificou nos autos elemento que demonstre a destinação atribuída aos recursos doados à campanha. Partindo da premissa, por ele defendida, da possível retroatividade do art. 23, § 10 da Lei 9.504/97, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.877/2019, cumulado com o art. 100-A, §6º, do mesmo diploma legal, que isenta dos limites estabelecidos na norma de regência determinados gastos de campanha, a exemplo de despesas com apoio administrativo, fiscais ou delegados, honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais, não haveria no caderno processual elemento que demonstrasse a incidência do citado permissivo, a afastar os severos limites para as campanhas eleitorais.

Pois bem, à mingua desses dados objetivos, sua excelência enxergou um óbice a um julgamento que contemple todas as possibilidades relacionadas ao caso, de forma que propôs a conversão do julgamento em diligência, a fim de determinar a juntada aos autos do demonstrativo de despesas da campanha eleitoral beneficiária da doação, como medida necessária para a formação do seu entendimento.

Por entender que a matéria possui minúcias que merecem uma especial atenção, e a fim de permitir uma melhor reflexão sobre o tema, pedi vistas do feito.

De início, adoto o bem-lançado relatório trazido pelo relator.

No que concerne à questão preliminar suscitada pelo desembargar eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes, ainda que reconheça a lógica da argumentação desenvolvida por sua excelência, segundo a qual apenas após a verificação dos gastos de campanha do donatário, eventualmente suportados pela doação em apreço, acaso identificados, é que seria possível verificar a aplicação da isenção dos limites estabelecidos na norma de regência e até verificar se houve ofensa à legislação eleitoral, com a devida venia, no meu entender, tal proposição se mostra desnecessária para o deslinde da causa. Explico!

As informações acerca da contabilidade de campanha do candidato donatário, ao meu sentir, apenas ajudariam a, eventualmente, diminuir o valor tido por excessivo, para fins de ajustar a aplicação da sanção pelo excesso.

De registrar, ademais, que o presente processo tramita há um bom tempo e está a exigir uma solução definitiva de mérito.

Observe-se que esta Corte, em julgamento realizado em 10 de maio de 2018, à unanimidade de votos, conheceu do primeiro recurso eleitoral interposto e lhe deu provimento para acolher a preliminar suscitada e declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que fosse proferido novo julgamento naquela instância singular. (Acórdão nº 12.496, de 10.5.2018).

Em 21.6.2018, a magistrada eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, cumprindo determinação constante do Acórdão TRE-AL de n.º 12.496, proferiu nova sentença, dessa feita considerando os argumentos articulados pela defesa às fls. 29-51, concluindo novamente pela condenação do ora recorrente à multa no valor de R\$ 207.176,50 (duzentos e sete mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

Em 9.7.2018, o ora recorrente apresentou o segundo recurso eleitoral (fls. 231-253), tendo reiterado as razões já expostas por ocasião da contestação, sustentando, em síntese, que a doação não foi ilegal, pois carrega peculiaridades capazes de afastar a aludida ilicitude.

Portanto, passo ao exame do mérito propriamente dito.

É sabido que o novo código de processo civil estabeleceu um sistema de precedentes que deve ser observado pelo magistrado no momento de sua tomada de decisão. A lei deixou, portanto, de ser o único paradigma obrigatório passando também os precedentes a vincular a atividade judicante.

É a chamada cultura dos precedentes cujo objetivo intenta que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência ou integridade, ou seja, não destoem de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias.

Veja-se que o CPC estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Essa é a redação do artigo 489, § 1º, VI, CPC:

Art. 489. (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Aliás, não só o artigo 489 do CPC demonstra esse objetivo, como se observa a partir da leitura dos artigos 926 e 927 do mesmo diploma:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

(...);

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Esse sistema processual novo visa conferir maior segurança jurídica e estabilidade, considerando os princípios da proteção da confiança e da isonomia.

Pois bem, partindo dessa premissa, concluo que a hipótese dos autos guarda absoluta identidade temática e envolve similares circunstâncias com importante precedente desta Casa. Refiro-me ao acórdão nº 9.904, de 20.01.2014, referente à representação nº 591-16.2011.6.02.0000, redator do acórdão desembargador eleitoral Luciano Guimarães Mata.

A questão posta à análise naqueles autos, assim como aqui, trata de o candidato beneficiário da doação ser filho do doador representado e que o valor da doação superaria o valor legalmente previsto.

Concordo com o então desembargador eleitoral Luciano Guimarães Mata. As particularidades postas à análise nos presentes autos justificam um tratamento diferenciado em relação à regra. O fato do representado ter efetuado doação ao seu próprio filho confere ao caso contornos próprios, ante as consequências que essa relação gera no mundo jurídico. Por essa razão, também adoto os fundamentos lá lançados como razão de decidir.

Portanto, tratando-se de decisão paradigma, transcrevo importantes fragmentos daquele julgado:

Deve-se, desde já, identificar que a mens legis que direciona a legislação relativa à doação eleitoral busca evitar o abuso dos meios econômicos, que possam vir a viciar o processo de escolha legítima dos representantes do povo.

Nessa toada, é importante diferenciar a regra comum, que impede que um cidadão doe a um candidato mais que 10% de sua renda, e a hipótese especial dos autos, em que se trata de um pai apoiando financeiramente a campanha de um filho.

O fato é que, diferentemente da previsão geral, nas relações envolvendo pais e filhos, por vezes, há uma indisfarçável confusão patrimonial entre eles, de sorte que não são raros os casos em que o patrimônio dos filhos seja constituído a partir dos bens dos seus genitores.

Ademais, o Código Civil prevê, em seu artigo 544, que "a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança".

Dessa forma, o valor doado pelo representado, ora recorrente, ao seu filho pode, nos termos previstos na legislação civil, ser considerado como verdadeira antecipação da legítima, devendo ser entendido como patrimônio dos herdeiros, e, assim, a doação pode ser tratada como utilização de recursos próprios na campanha.

Assim, exclusivamente para a hipótese dos autos, nos termos do art. 23, §1º, inciso II, da Lei Eleitoral, considerando que o limite a ser observado para a utilização de recursos próprios é o valor máximo previsto para gastos de campanha, é de se concluir que esse limite foi respeitado.

Aliás, some-se a isso o relevante fato de pai (representado) e filho (candidato donatário) trabalharem juntos, serem sócios do mesmo escritório de advocacia e repartirem a renda da sociedade à proporção de 80% e 20%, respectivamente.

Assim, para a hipótese dos autos, registro meu entendimento de que as doações a campanhas eleitorais realizadas entre pais e filhos não precisam observar o limite previsto no art. 23 da Lei das Eleições.

Analisando a questão por outra ótica, é necessário registrar que o sistema jurídico brasileiro encontra-se edificado com amparo de diversos valores consagrados no corpo da Constituição, que dirigem a atividade do operador do direito.

Nesse sentido, no atual estágio de desenvolvimento do constitucionalismo, tem-se a Constituição como um verdadeiro sistema aberto de regras e princípios. Dessa forma, a construção da norma, que é fruto da atividade hermenêutica, se conduz pela análise das regras em consonância com os valores consagrados pelo constituinte.

Destarte, a Constituição Federal estabeleceu entre seus princípios o da solidariedade familiar, que pode ser identificado no art. 226, que prevê: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Acerca do tema preleciona Carlos Roberto Gonçalves que:

Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas.

No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito

natural." (GONÇALVES, p. 441, 2005).

Assim sendo, considerando a expressa previsão legal do dever de mútua assistência entre os familiares, é necessário reconhecer que a previsão legal acerca da limitação na doação deve ser relativizada quando se referir a doações provenientes do próprio seio familiar.

Outrossim, seguindo esse raciocínio, a punição do pai que apoia financeiramente a campanha de um filho também ofende a ideia de razoabilidade, não podendo sequer ultrapassar o celebrado teste da irrazoabilidade (conhecido também como teste *Wednesbury*), que implica rejeitar atos que sejam excepcionalmente irrazoáveis. É dizer, a medida punitiva poderia ser considerada "tão irrazoável que nenhuma autoridade razoável a tomaria".

Da mesma forma, tenho também como desproporcional a condenação do representado, já que me parece que tal medida não consegue transpor o exame de razoabilidade sugerido pelo jurista germânico Robert Alexy (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012), que implica exame das sub-regras adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. É que ainda que se entendam como observados os primeiros dois critérios, parece-me clara a desproporcionalidade em sentido estrito da medida punitiva em exame.

Ademais, destaco que na sociedade brasileira está bastante arraigada a relação de proteção e solidariedade dos pais com os filhos,

com os seus inegáveis reflexos financeiros e patrimoniais. Destarte, parece-me inadequada, data venia, no presente caso, a aceitação de interpretação que venha culminar na punição do ente parental pelo investimento financeiro na campanha de seu filho, quando este estiver autorizado a fazê-lo.

Outrossim, é necessário destacar que inexistente, no caso dos autos, má-fé por parte do representado, ora recorrente, uma vez que, em vez de doar de maneira informal os valores ao seu filho, fez questão de registrar a doação efetuada.

Ressalto que a jurisprudência já se manifestou de forma semelhante ao posicionamento defendido por esta Corte. Ao julgar questão envolvendo situação semelhante, assim se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

É aplicável à espécie o princípio da solidariedade familiar, como um viés dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ser o doador filho do candidato beneficiado pela doação irregular" (RE nº 38905, Rel. Carlos Virgílio Fernandes da Silva, Publicação: 06/03/2013).

Seguindo essa toada, e à luz do já exposto, convém lembrar a lição do emérito ministro Eros Grau, quando registrava que o direito não pode ser interpretado em tiras. Com efeito, é necessário que a norma jurídica seja extraída não apenas da literalidade da lei, mas de uma compreensão de todo o contexto e dos valores jurídicos impregnados no sistema.

Destarte, no presente caso, alinho-me à conclusão alcançada por esta Corte no julgamento da representação nº 591-16.2011.6.02.0000, retratada no acórdão nº 9.904, de 20.01.2014, redigido pelo desembargador eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Diante do exposto e forte nessas razões, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto e lhe dar provimento, para reformar a sentença combatida e julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial.

É como voto.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador Eleitoral